



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

Exmo. Sr. DOMINGOS RAMOS LEITE

Viseu – Pará, 03 de Março de 2020

DD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Nesta.

**MENSAGEM Nº 002/19**

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

O presente projeto justifica-se pela obrigatoriedade imposta pela Lei Federal nº. 11.901\2009, que impõe a todos os entes municipais a obrigatoriedade de possuírem em seu âmbito, legislação que discipline a instituição do bombeiro civil nos ambientes descritos neste projeto de lei e regulamente a criação do corpo de bombeiro civil do município.

Em razão das demandas de eventos com um número aglomerado de pessoas e as regras que hoje existem para a realização de tais eventos, inclusive exigindo o isolamento acústico, se faz necessário a existência deste profissional e a instituição de um órgão que o fiscalize.

Assim, é que apresentamos este projeto de lei para que tal profissional seja regulamentado em nosso município e possamos criar esta instituição em nosso meio.

Diante do exposto, é que apresentamos esta proposição para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, para que possamos ter em nosso município este corpo de profissionais capacitados par exercer o encargo de bombeiro civil.

---

Ivaldo Alves de Oliveira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

PROJETO DE LEI N. 002\2020

VISEU – PARÁ, 03 DE MARÇO DE 2020.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser implementado no âmbito de nosso município, em observância a Lei Federal n. 11.901\2009, as medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências, com a manutenção de Corpo de Bombeiro Civil e dá outras providências”*

**Artigo 1º** – Em observância a Lei Federal n. 11.901\2009, fica instituído e torna-se obrigatório em nosso Município o Corpo de Bombeiro Civil, formado por profissional habilitado, tornando-se obrigatório a sua presença nos locais a serem indicados nesta lei.

**Artigo 2º** - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

b) Guarda-vidas em parques, praias de água doce e de água salgada, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

§ 1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) - Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou quando em área fechada se concentrem a partir de 500 (quinhentas) pessoas quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.500 (uma mil e quinhentas) pessoas.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§ 3 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis (Guarda-vidas) as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e demais locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

**Artigo 3º** – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

§ 3 – Para os parques e áreas de conservações ambiental, o calculo das equipes considera a área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

**Artigo 4º** - As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1 - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local.

§ 2 - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

**Artigo 5º** - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além dos demais requisitos legais, consideram-se as Normas Nacionais e demais publicações do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1 - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho.

§ 2 - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico por Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho.

**Artigo 6º** – As empresas privadas e órgãos públicos cujo publico no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas devem possuir Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ único - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

**Artigo 7º** - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual.

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo, será aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios e campanhas pela resiliência, defesa e proteção civil e na prevenção e resposta a emergências.

**Artigo 8º** – O município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão e serviços públicos, associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

**Artigo 9º** – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas proteção, prevenção e resposta a emergências.

**Artigo 10** - Os prazos para adequação das edificações, áreas e eventos abrangidos por esta Lei são:

- a) 90 (noventa) dias para produtoras de feiras, shows e eventos de grande público.
- b) 120 (cento e vinte) dias para casas noturnas, congêneres e demais empresas ou instituições que promovam grande concentração de pessoas durante sua atividade-fim.
- c) 180 (cento e oitenta) dias aos demais estabelecimentos e áreas públicas ou privadas.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viseu, 03 de Março de 2020.

---

Ivaldo Alves de Oliveira  
Vereador